



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC DE  
UBERABA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JÉSSICA PEREIRA**

**AS SANÇÕES IMPOSTAS AO PRATICANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA  
LEI N.º. 12.318/2010**

**UBERABA**

**2014**

**JÉSSICA PEREIRA**

**AS SANÇÕES IMPOSTAS AO PRATICANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA  
LEI N.º. 12.318/2010**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Monica Cecílio Rodrigues

**UBERABA**

**2014**

**JÉSSICA PEREIRA**

**AS SANÇÕES IMPOSTAS AO PRATICANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA  
LEI N.º. 12.318/2010**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Mônica Cecílio Rodrigues

Orientadora

---

Prof<sup>o</sup>. Rossana Cussi Jerônimo

Examinador

---

Prof<sup>o</sup>. Glays Marcel da Costa

Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais e irmã, pelo apoio prestado, ao meu namorado por ter me dado suporte para conseguir alcançar meus objetivos. Á memória de minha avó.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me ajudado e me dado forças nos momentos de precisão.

Agradeço ao meu pai Marcos, por ter plantado em mim esse sonho, pelas palavras de encorajamento, pelo apoio financeiro que me deu durante o curso e por toda a sua paciência comigo.

A minha mãe Marly, minha querida “Li”, agradeço por ter me ajudado tanto me incentivando sempre para que eu não desanimasse nesse longo caminho que percorri.

A minha irmã Jennifer, por ter me proporcionado momentos de alegria e descontração, se fazendo sempre presente.

Aos meus familiares que compartilharam comigo essa caminhada.

Ao meu namorado Gilmar, pela paciência, bondade e generosidade comigo nos momentos de nervosismo, pelo incentivo acreditando sempre que sim “eu poderia”, pela companhia e sempre disposto a me ajudar.

Aos meus colegas de sala, por ter me dado a oportunidade de conviver cinco anos com vocês, em especial as minhas amigas: Caroline, Ohana, Tatiane, Luana, Cristiane, Anna, Roberta, Jéssica e Leda que conheci durante o curso e que fizeram parte desse momento especial em minha vida, agradeço cada ajuda, cada bilhete dizendo “Deus está com você” para que eu pudesse me sentir um pouco mais segura, agradeço de coração e que essa amizade se estenda também fora da sala de aula.

A todos os professores, pelo conhecimento transmitido a mim, tornando a minha formação acadêmica um grande aprendizado de vida, em especial: Rossana, Murilo, Rubens, Paulo Delladona, José Humberto, Luiz fernando e Glays Marcel.

A professora Mônica Cecílio Rodrigues, por todo o seu empenho, carinho e atenção para que pudesse realizar este trabalho da melhor forma possível.

Ao coordenador do curso, professor Carlos Eduardo por todos os ensinamentos e sugestões para que eu pudesse aperfeiçoar meu trabalho de conclusão de curso.

Enfim, a todos que de algum modo contribuíram e fizeram parte desta minha jornada os meus sinceros agradecimentos, que Deus em sua infinita bondade possa abençoar cada um de vocês. Muito Obrigada.

“Tente uma, duas, três vezes, e se possível tente a quarta, a quinta e quantas vezes for necessário. Só não desista nas primeiras tentativas, a persistência é amiga da conquista. Se você quer chegar aonde à maioria não chega, faça aquilo que a maioria não faz”.

(Bill Gates)

## RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a Lei n°. 12.318 de 2010, denominada de Lei da Alienação Parental, para melhor entender e reconhecer a importância deste fenômeno na atualidade. Cumpre relatar o cenário das famílias brasileiras, e as inúmeras maneiras de se constituir a sociedade familiar. A constituição da família está diretamente ligada mediante laços de afetividade, entretanto, ocorrendo o rompimento da relação, na maioria dos casos, surge a prática da alienação parental. A Lei n°. 12.318, trata da alienação parental, prevendo medidas de prevenção e também sanções impostas ao praticante da alienação parental. Cabe indagar-se sobre as situações em que ocorrem e as consequências para a criança ou adolescente e seus pais, fazendo uma correlação com princípio da dignidade da pessoa humana e as inovações da Constituição Federal Brasileira em relação à família.

**Palavras-chave:** Família. Genitores. Criança. Adolescente. Alienação Parental.

## **ABSTRACT**

*The objective of this study is to analyze the law n °. 12 318 2010, called Parental Alienation Act, to better understand and recognize the importance of this phenomenon today. Report fulfills the scenario of Brazilian families, and the many ways to be a family business. The constitution of the family is directly linked by ties of affection, however, occurring disruption of the relationship, in most cases, the practice of parental alienation arises. Law n °. 12,318, comes from parental alienation, providing preventive and also sanctions the practitioner of parental alienation. It is worthwhile inquiring about the situations in which they occur and the consequences for the child or adolescent and their parents, making a correlation to the principle of human dignity and the innovations of the Brazilian Federal Constitution in relation to the family.*

**Keywords:** *Family. Parents. Child. Teenager. Parental Alienation.*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART. – Artigo de Lei

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

LAP – Lei da Alienação Parental

SAP – Síndrome da Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O CENÁRIO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de família.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Constituição familiar.....</b>	<b>15</b>
2.2.1	Casamento.....	17
2.2.2	União estável.....	19
<b>2.3</b>	<b>Dissoluções familiares.....</b>	<b>20</b>
2.3.1	Divórcio.....	21
<b>3</b>	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>Síndrome da alienação parental X alienação parental.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>Como identificar.....</b>	<b>27</b>
<b>3.4</b>	<b>Características.....</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>SANÇÕES IMPOSTAS AO PRATICANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA LEI N.º. 12.318/2010.....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Declarar a ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador.....</b>	<b>31</b>
<b>4.2</b>	<b>Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.....</b>	<b>35</b>
<b>4.3</b>	<b>Estipular multa ao alienador.....</b>	<b>36</b>
<b>4.4</b>	<b>Determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.....</b>	<b>39</b>
<b>4.5</b>	<b>Determinar a alteração de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.....</b>	<b>40</b>
<b>4.6</b>	<b>Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.....</b>	<b>44</b>
<b>4.7</b>	<b>Declarar a suspensão da autoridade parental.....</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>7</b>	<b>ANEXOS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como o tema da Alienação Parental ainda é algo recente no Brasil, e possui o objetivo de proteção tanto crianças quanto de adolescentes, sujeitos à alienação parental, em maior ou menor grau.

Assim, verifica-se que há um risco constante desse tipo de procedimento se transformar em uma espécie de Síndrome da Alienação Parental.

Desta forma, este trabalho objetiva esboçar passos tímidos em um primeiro momento, no qual em outras instâncias pode-se firmar como instrumento eficaz no combate a esse pernicioso procedimento.

Entender as formas de como as famílias brasileiras vem se organizando é fundamental para poder entender e compreender como os casos de alienação parental vêm se multiplicando.

Deste modo, o trabalho é iniciado apontando o cenário das famílias brasileiras, com o conceito de família, explanando as formas de constituição familiar, e a desconstituição familiar através do divórcio.

Adiante, aborda-se a alienação parental com conceito, diferenciação entre síndrome da alienação parental e alienação parental, como identificar, e as características.

A seguir, trata-se das sanções impostas ao praticante da alienação parental pela Lei n°. 12.318/2010, que são: advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração para a guarda compartilhada, fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e suspensão da autoridade familiar.

É importante frisar que a alienação é causada pela separação e conseqüentemente à guarda dos filhos, o que torna não somente a criança, mas os pais abalados emocionalmente aem virtude do fim do relacionamento.

Portanto, o intuito é esclarecer essa lei ainda pouco difundida no Brasil, que visa proteger crianças e adolescentes vitimas indefesas dessa pratica, pontos positivos e negativos da referida lei, as condutas exemplificadas pela lei e que podem caracterizar alienação parental, juntamente com as sanções aplicadas aos praticantes deste ato.

Finalmente, deve-se analisar a lei como um instrumento para que as famílias não ajam inadequadamente com os seus filhos.

## 2 O CENÁRIO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

As famílias brasileiras e o conceito de família se modificaram muito com o passar dos anos. Nos tempos antigos o casamento era para a vida inteira, hoje não mais se pensa assim. Perceber que a família mudou é de extrema necessidade até mesmo para os seus componentes.

Segundo menciona Friedrich Engels a família é de suma importância na estrutura da sociedade, “pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema”. (ENGELS *apud* MADALENO, 2013, p. 31).<sup>1</sup>

A família somente era considerada legítima, quando oriunda de um casamento válido e eficaz, tornando-se então as outras formas de família marginalizadas, conforme Rolf Madaleno cita:

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. (MADALENO, 2013, p. 31).

No entanto com a Constituição Federal Brasileira de 1988, as outras formas de família passaram a perder essa característica marginal, visto que, abrangeu diversos núcleos familiares.

Sendo assim, o doutrinador Rolf Madaleno enfatiza que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2013, p. 32)

O Código Civil Brasileiro não define família, também não o bastasse, este, é uma tarefa difícil de fazer, visto que seu conceito muda no tempo e no espaço. Na maioria das vezes, é esquecido de conceituar a família, apenas se vive o afeto, o carinho e a proteção dado por eles.

---

<sup>1</sup>ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

## 2.1 Conceito de família

Há diversas formas de se conceituar família, e cada um tem a sua maneira de definir família, no entanto a doutrinadora e mestre em Direito Processual Civil, Maria Berenice Dias conceitua:

É mais ou menos intuitivo identificar a família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem a mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, na companhia da esposa e rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu, com o tempo, enormes transformações. Além de ter havido significativa diminuição do número de seus componentes, também começou haver um embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, levaram-na para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, sendo exigida a sua participação nas atividades domésticas. (DIAS, 2009, p. 42)

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa vem ressaltar este conceito:

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. (VENOSA, 2009, p.5)

Entretanto, a estrutura da família moderna passou por alterações, onde o “seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos”. (WAMBIER *apud* DIAS, 2009, p. 42).<sup>2</sup>

Em um caráter jurídico, o instituto da família é considerado como “a estrutura orgânica regulada por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família”. (DINIZ, 2012, p. 29).

A Constituição Federal Brasileira, datada de 05 de outubro de 1988, em seu capítulo VII, que aborda especificamente os direitos referentes à família, ressalta em seu artigo 226 que a família é considerada com a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado.

Em todo lugar é possível encontrar diferentes formas de família, e esta, deve sempre estar protegida e amparada legalmente, embora variem de estrutura e

---

<sup>2</sup>WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. **Direitos de família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

funcionamento, pois a importância da entidade familiar para a sociedade é de extrema relevância.

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (VILLELA *apud* DIAS, 2009, p. 43).<sup>3</sup>

No dizer do jurista Paulo Lôbo, a família é sempre vista como socioafetiva, “em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”. (LÔBO *apud* DIAS, 2014, p. 41).<sup>4</sup>

Desta forma, começaram a surgir várias entidades que são vistas e consideradas como entidade familiar:

Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie. Nas famílias formadas por pessoas que saíram de outras relações, seus componentes não tem nem nomes que os identifiquem, nem lugares definidos. Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação. (DIAS, 2014, p. 41).

Por fim, na expressão sincera e feliz do jurista João Baptista Villela, “a família continua mais empenhada do que nunca em ser feliz. A manutenção da família visa buscar a felicidade. Não é mais obrigatório manter a família – ela só sobrevive quando vale a pena. É um desafio”. (VILLELA *apud* DIAS, 2014, p. 43).<sup>5</sup>

<sup>3</sup> VILLELA, João Baptista; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o direito de família**. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. **Despatrimonialização do direito de família**. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luiz: TJMA, 2011.

<sup>5</sup> VILLELA, João Baptista; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o direito de família**. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

## 2.2 Constituição familiar

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, modificou-se a idéia de família patriarcal, monogâmica ou parental; visto que, hoje existem inúmeras formas de se constituir uma entidade familiar.

Embora seja verdade que a Constituição Federal foi revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar e de cujo extenso leque o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a incorporação dessa filosofia pluralista, reuniu em texto escrito o reconhecimento oficial de diferentes modelos de núcleos familiares: como a família natural, a família ampliada e a família substituta. (FARIAS *apud* MADALENO, 2013, p. 05).<sup>6</sup>

Sendo assim, a entidade familiar é constituída através de inúmeras maneiras, que são: matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, anaparental e pluriparental.

A entidade familiar matrimonial é aquela oriunda através do casamento, vista como a mais importante das instituições do direito privado, pois é considerada como a base familiar da sociedade.

Desta forma, na constituição familiar, enquadram-se as relações extramatrimoniais juntamente com a união estável.

No que diz respeito às relações homoafetivas, a mesma é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a ADI 4277 e ADPF 132, como entidade familiar, com direitos e deveres igualmente impostos à união estável entre homem e mulher.

Assim, “nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora de proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”. (DIAS, 2009, p. 47).

Segundo a jurista Maria Berenice Dias, importante salientar sobre a união homoafetiva:

---

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado e deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amealhar patrimônio e se vê sozinho e sem nada. (DIAS, 2009, p. 47).

A Constituição Federal, no artigo 226, §4º, determina que entendem-se como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Segundo o doutrinador Rolf Madaleno, a família monoparental não decorre apenas do aumento de mães solteira e dos divórcios, mas também dos processos unilaterais de adoção, de inseminações artificiais, sendo que a monoparentalidade pode ocorrer também com a morte de um dos cônjuges ou parceiros.

A monoparentalidade, no entanto, não decorre exclusivamente da natalidade de mães solteiras e dos divórcios e dissensões conjugais e afetivas, sendo também identificada no processo unilateral de adoção, ou na inseminação artificial de mães carentes de parceiros ou descompromissadas, na separação de fato, na chamada inseminação post mortem e no caso de tutela realizada por uma única pessoa. (MADALENO, 2013, p. 33)

Sobre a família anaparental, conceitua-se como aquela em que a “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar”. (DIAS, 2009, p. 48).

Ou seja, a entidade familiar anaparental é aquela em que parentes, por exemplo irmãos, ou não parentes, convivem de maneira familiar perante a sociedade.

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar dito patrimônio. Ainda que inexistente, qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. (GAMA *apud* DIAS, 2009, p. 48-49).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Das relações de parentesco. Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Já a entidade familiar pluriparental configura-se quando um dos parceiros, ou até mesmo os dois, já possui filhos de relacionamentos anteriores ao atual.

Nomes existem, e muitos tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstruídas, recompostas e até a bela expressão ensambladas, em voga na Argentina – estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes tem filhos provenientes de uma casamento ou relação prévia. (GROSSMAN *apud* DIAS, 2009, p. 49).<sup>8</sup>

Por fim, a família atual encontra a realização no interior do seu grupo e, “dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado”. (MADALENO, 2013, p. 05).

Dentre inúmeras outras formas, ressalta-se as famílias criadas por laços afetivos.

### 2.2.1 Casamento

O instituto matrimonial do casamento, consagrado pelo sacramento perante a Igreja, une homem e mulher, onde os vínculos e relações obrigações são solenizados pelo Estado.

Para triunfo do casamento era importante o princípio da monogamia, que não tem texto expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas surgiu no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie, baseado na predominância do homem e na certeza da paternidade de seus filhos, assim, conferindo maior solidez aos laços conjugais, embora ao homem sempre fosse tolerado o direito à infidelidade. (ENGELS *apud* MADALENO, 2013, p. 08).<sup>9</sup>

Assim, o casamento é considerado como a mais importante das instituições de direito privado, “por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade”. (DINIZ, 2012, p. 51).

<sup>8</sup>GROSSMAN, Cecília; ALCORTA, Irene Martinez. **Famílias ensambladas**. Bueno Aires: Editorial Universidad, 2000.

<sup>9</sup>ENGELS, Friederich. **A origem da família da propriedade e do Estado**. 4. Ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

Logo, pode-se dizer que o “matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país”. (ESPÍNOLA *apud* DINIZ, 2012, p. 51).<sup>10</sup>

Portanto, a Constituição Federal no artigo 226 define que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Diante disso, cita Maria Berenice Dias:

O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente, sempre se reconheceu que a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. As pessoas têm liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações. (MONTEIRO *apud* DIAS, 2013, p. 155).<sup>11</sup>

Sendo assim, o casamento é o ato de celebração do matrimônio de onde se origina a relação matrimonial. “O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados”. (DIAS, 2013, p. 155).

Todavia, reforça o conceito de casamento a menção de Clóvis Beviláqua:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. (BEVILÁQUA *apud* DINIZ, 2012, p. 52).<sup>12</sup>

O instituto do casamento é uma relação complexa, onde ambos os nubentes assumem direitos e deveres recíprocos. “A identificação do estado civil serve para dar publicidade à condição pessoal e também à situação patrimonial, proporcionando segurança a terceiros”. (DELENSKI *apud* DIAS, 2013, p. 156).<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. **A família do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Conquista, 1957.

<sup>11</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 1960.

<sup>12</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1954.

<sup>13</sup> DELENSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 2000.

### 2.2.2 União estável

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, § 3º, determina que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O Supremo Tribunal Federal em Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI 4277 e em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, recaindo todos os direitos e deveres já elencadas na Consituição Federal para a união estável entre homem e mulher, conforme ementa a seguir:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. <sup>14</sup>

<sup>14</sup> Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

O Código Civil no artigo 1.723 reconhece o instituto da união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Graças ao avanço jurídico, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, conforme a seguir exposto:

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção da família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família, passando a merecer a especial proteção do Estado relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento. Foi emprestada juridicidade aos enlances extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável. Também foram reconhecidos como entidade familiar os vínculos monoparentais, formados por um dos pais com seus filhos. (DIAS, 2013, p. 174)

Entretanto, “ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção”. (DIAS, 2013, p. 175).

No dizer da jurista Silvana Maria Carbonera, acerca da união estável, ‘o afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território’. (CARBONERA *apud* DIAS, 2013, p. 175).<sup>15</sup>

Por fim, segundo o doutrinador Paulo Lôbo sustenta, “o caput do art. 226 da CF é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade”. (LÔBO *apud* DIAS, 2013, p. 175).<sup>16</sup>

### 2.3 Dissoluções familiares

É a partir deste ponto que a alienação parental começa a surgir, devido ao rompimento dos laços familiares.

<sup>15</sup> CARBONERA, Silvana Maria; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além de *numerus clausus***. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Infelizmente ainda não surgiu a fórmula para o relacionamento perfeito e muitas pessoas nem cogitam a possibilidade de um fim, baseando-se sempre nas histórias dos contos de fadas, mas como nem tudo é um conto de fadas, a possibilidade do fim existe e nem todos sabem lidar com isso.

O desejo inicial de manter o relacionamento e a torcida para que ele possa ser duradouro, na maioria das vezes não é o suficiente.

Desta feita, são três as modalidades que extinguem o vínculo conjugal sendo o primeiro o divórcio, o segundo a morte de um dos cônjuges e, o terceiro a invalidade do casamento.

O Código Civil em seu art. 1.571 demonstra que a sociedade conjugal termina mediante a morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio.

Uma vez estabelecido um conflito conjugal tudo irá conduzir ao rompimento do vínculo. A partir deste conflito conjugal a alienação parental se instaura projetando as emoções face ao filho do casal.

### 2.3.1 Divórcio

Como observado no item anterior, o divórcio é uma das formas de desconstituição da família que através do advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, consolidou o divórcio no Brasil.

A dissolução da entidade familiar através do divórcio é visto como “uma medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, obtendo como consequência a extinção dos deveres conjugais, este por sua vez decorre da manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges”. (GAGLIANO, 2012, p. 526).

A evolução histórica do divórcio no Brasil acompanhou as concepções sociológicas de família, percorrendo um grande caminho para chegar onde estamos atualmente. Sistema este que vigorou até a entrada em vigor da nova emenda do divórcio.

Apesar do desaparecimento do instituto da separação, cabe o uso do mesmo procedimento para a obtenção do divórcio. Além da demanda de divórcio, é indispensável o acertamento de questões outras, o que leva a uma cumulação de ações. Na inicial deve haver deliberação sobre guarda (CC 1.583 e 1.584), visitação (CC 1.589) e alimentos em favor dos filhos, sendo eles menores ou incapazes. Também precisa ficar consignado o que

foi acertado relativamente a alimentos entre os cônjuges. Apesar de os alimentos serem irrenunciáveis (CC 1.707), podem ser dispensados na separação, não havendo a possibilidade de serem buscados em momento posterior, pois não se estende ao divórcio a regra da separação (CC 1.704). (DIAS, 2013, p. 318).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 ocasionou verdadeira revolução no tema do divórcio. Essa Emenda Constitucional, objetiva facilitar o instituto do divórcio no país, tem como apresentação dois pontos fundamentais, que são: “a) extinção da separação judicial; b) extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial”. (GAGLIANO, 2012, p. 550).

Sendo assim, com o advento da Emenda Constitucional 66/10, cita-se:

O divórcio dissolve o vínculo conjugal (CC 1.571 §1º). Com o advento da EC 66/10, este é o único modo de dissolver o casamento, quer de forma consensual, quer por meio de ação litigiosa. E, se os cônjuges não tiverem filhos menores, podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, perante um tabelião (CPC 1.124-A). (DIAS, 2013, p. 317).

Mediante o novo conceito de divórcio após a Emenda Constitucional, pode-se afirmar com precisão, “o que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas”. (GAGLIANO, 2012, p. 548).

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A constituição da família está diretamente entrelaçada com a afetividade, entretanto, ocorrendo o rompimento da relação, na maioria dos casos, surge a prática da alienação parental.

Desta feita, observa-se a ocorrência da “alienação parental quando a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando contra ele, fortes sentimentos de ansiedade e de temor”. (SANDRI, 2013, p. 89).

Assim, a Lei n°. 12.318 datada de 26 de agosto de 2010, trata da alienação parental, prevendo medidas de prevenção e também sanções impostas ao praticante da alienação parental.

#### 3.1 Conceito

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP, foi na data de 1985, “por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial”. (MADALENO, 2014, p. 41).

Portanto, na definição de Richard Gardner:

A SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. (MADALENO, 2014, p. 42).

A jurista Maria Berenice Dias denomina a alienação parental da seguinte maneira:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (DIAS, 2013, p. 22).

Para Ana Carolina Carpes Madaleno, a alienação parental tem início em processos judiciais:

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem à despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e transformem-se em conflitos interpessoais. (MADALENO, 2014, p. 41).

A Constituição Federal de 1988 estabelece aos pais o dever de prestar assistência e cuidados aos filhos, tanto material, como moral e afetivo.

Diante disso, verifica-se que a “alienação parental é uma forma de violência intrafamiliar, que transgride os direitos da personalidade do menor”. (SANDRI, 2013, p. 89).

Deste modo, Jussara Schmitt Sandri define a alienação parental:

A alienação parental se configura por meio da prática de um conjunto de atos pelos quais um genitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir ou destruir os vínculos daquele filho com o outro genitor, mas sem que existam motivos reais que justifiquem essa conduta. (TRINDADE *apud* SANDRI, 2013, p. 89-90).<sup>17</sup>

Percebe-se que, a alienação parental, na maioria dos casos ocorre na disputa pela guarda, em processo de separação dos pais, fazendo com que os atos sejam “praticados de forma reiterada, até que os sentimentos da criança se tornem contraditórios em relação àqueles”. (SANDRI, 2013, p. 90).

Neste contexto, Ivan Aparecido Ruiz cita:

Tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade. (RUIZ *apud* SANDRI, 2013, p. 91).<sup>18</sup>

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, a alienação parental “despertou a atenção, pois é uma prática que vem se manifestando de forma recorrente, nos casos de separações. Sua origem está na mudança da convivência

<sup>17</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>18</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça**. Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis, 2010.

das famílias, que gerou uma maior aproximação entre pais e filhos”. (DIAS *apud* SANDRI, 2013, p. 91).<sup>19</sup>

### 3.2 Síndrome da alienação parental X alienação parental

Em conformidade com a conceituação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental.

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno. (GARDNER *apud* SANDRI, 2013, p. 95).<sup>20</sup>

A síndrome da alienação parental percebe-se que é caracterizada por comportamentos exagerados do outro genitor, “e utilizado como munição para as injúrias”. (MADALENO, 2014, p. 51).

Sendo assim, a síndrome da alienação “é destruidora em todos os sentidos e pode originar-se de falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual, para poder tirar o filho da companhia de outro genitor”. (MOTTA *apud* SANDRI, 2013, p. 95).<sup>21</sup>

Em contrapartida, a alienação parental, conforme traz Ana Carolina Madaleno:

É fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez. (MADALENO, 2014, p. 51).

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental. O que é isso?** Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

<sup>20</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 28 de janeiro de 2012.

<sup>21</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental.** Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Equilíbrio, 2008.

Os doutrinadores Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis adotam a expressão alienação parental e definem como:

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. (FIGUEIREDO *apud* SANDRI, 2013, p. 95).<sup>22</sup>

Em termos gerais, a alienação parental, “define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica”. (MADALENO, 2014, p. 51).

Diante do exposto, não confundem-se síndrome da alienação parental com a alienação parental em si, embora ambas tenham relação direta, a síndrome é considerada como uma consequência da prática da alienação parental.

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado a doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. (GARDNER *apud* SANDRI, 2013, p. 96).<sup>23</sup>

Por fim, verifica-se que as nomenclaturas não se confundem, conforme elucida Priscila Maria Côrrea da Fonseca:

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta

<sup>22</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>23</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 28 de janeiro de 2012.

arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA *apud* SANDRI, 2013, p. 96).<sup>24</sup>

Em que pese, a síndrome da alienação parental e a alienação parental serem dois institutos distintos, a Lei n°. 12.318/10, Lei da Alienação Parental, menciona expressamente no artigo 2º que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

### 3.3 Como identificar

A necessidade de identificar a alienação parental é grande, e é pautada na informação, juntamente com a ajuda de profissionais qualificados, que possam diagnosticar tal fato.

De fato, a alienação parental “exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”. (DIAS, 2013, p. 25).

Os efeitos apresentados são comuns, variando de acordo com a faixa etária da criança ou adolescente:

Numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (DIAS, 2013, p. 24).

O menor, vítima da alienação parental, passa a atacar o genitor alienado, “com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado”. (MADALENO, 2014, p. 42-43).

---

<sup>24</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Côrrea da. **Síndrome de alienação parental**. Pediatría. São Paulo, 2006.

Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança – exatamente como quis e planejou o alienador. (MADALENO, 2014, p. 43).

Os filhos alienados, acusam sem pudor e sem culpa, levando à difamações graves, porquanto, “a criança acusa o outro progenitor de algo que ela não sabe se realmente aconteceu, porém seu objetivo é denegrir a imagem do pai alienado e enaltecer e defender o alienante”. (MADALENO, 2014, p. 44).

As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como, por exemplo, dizer que não gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite. Observa-se, então, outro sintoma, concernente nas explicações triviais para justificar a campanha de descrédito, em que os menores incorporam argumentos sem lógica para justificar o fato de não mais desejarem a companhia do outro genitor, composta por episódios passados juntos. (MADALENO, 2014, p. 43).

Desta forma, é imprescindível que a alienação parental seja descoberta o quanto antes, para que os efeitos morais e psicológicos no alienado sejam reduzidos.

### **3.4 Características**

A alienação parental apresenta características que são peculiares, o que facilita para o reconhecimento da alienação e para a punição do alienador.

Segundo Jussara Schmitt Sandri:

A alienação parental se caracteriza por meio de um processo destrutivo da imagem de um dos progenitores, com o afastamento forçado, físico e psicológico, da criança, em relação ao progenitor alienador, com atos específicos, destinados a isolar a criança, que passa a compartilhar o ódio do alienador em face do genitor alienado. (SANDRI, 2013, p. 100).

Outra característica verificada é que a alienação parental possui maior incidência no ambiente materno, conforme verifica-se:

A síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a

mulher não tem nenhum direito concreto. (PODEVYN *apud* SANDRI, 2013, p. 100).<sup>25</sup>

Em outras palavras, a alienação parental principalmente ocorre no ambiente da mãe, “devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe”. (DIAS, 2013, p. 23).

De modo amplo, a alienação parental também pode ocorrer em famílias multidisfuncionais, de acordo com Maria Berenice Dias:

A Síndrome de Alienação Parental é mais provável de acontecer em famílias multidisfuncionais. Quando uma família possui uma dinâmica muito perturbada, a Síndrome de Alienação Parental pode se manifestar como uma tentativa desesperada de busca do equilíbrio. Ademais, como a Síndrome de Alienação Parental acaba mobilizando familiares, amigos, vizinhos, profissionais e as instituições judiciais, existe sempre a fantasia de que essas pessoas ou órgãos, de alguma forma, irão reestabelecer a homeostase familiar que já não existe mais. (DIAS, 2013, p. 23).

Importante mencionar que, não apenas o rompimento e a separação dos genitores reflete psicologicamente nos filhos, mas também as intrigas, a discórdia, as discussões familiares, a insegurança e a falta de referência afetam diretamente na criança e no adolescente, causando imensos transtornos.

Nesse mesmo entendimento, esclarece:

De forma geral, identificou-se que tanto profissionais da área do Direito quanto da Psicologia, ao abordarem as causas da SAP, enfatizam sentimentos desencadeados com o rompimento do casamento, características individuais ou atributos de personalidade como justificativas de um genitor empreender o alijamento do ex-consorte da vida dos filhos. (SOUSA *apud* SANDRI, 2013, p. 101).<sup>26</sup>

Assim, esses sentimentos de ódio, rancor e vingança, fazendo com que o genitor que se sente traído e abandonado, “passe a praticar atos de alienação contra o outro genitor, manipulando o filho dos mais diversos modos e diferentes estratégias para alcançar o seu intento”. (SANDRI, 2013, p.101).

Desta forma, o intuito do alienador é afastar a criança ou adolescente de seu progenitor, tendo como objetivo vingar-se do ex cônjuge.

<sup>25</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Associação de pais e mãe separados. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2012.

<sup>26</sup> SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental**. Um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

Outra forma de alienação parental, talvez a mais grave de todas, é a falsa denúncia de maus-tratos ou de abuso sexual:

Existe ainda uma forma mais nefasta de praticar a alienação parental, que é a falsa denúncia de maus-tratos ou de abuso sexual, por meio da qual o genitor alienador pretende interromper o contato do genitor alienado, sacrificando o próprio filho, quando, valendo-se do poder judiciário, faz a falsa acusação, ciente que haverá a suspensão temporária das visitas, ou, no mínimo, que as visitas serão reduzidas e acompanhadas por monitoramento de terceira pessoa. (SANDRI, 2013, p. 102).

Todavia, os critérios utilizados para identificar a ocorrência da alienação parental, “viabilizam uma visão basta ampla do fenômeno, vindo a facilitar a detecção”. (SANDRI, 2013, p. 103).

#### **4 SANÇÕES IMPOSTAS AO PRATICANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA LEI N° 12.318/2010**

Preconiza o artigo 6° da Lei n°. 12.318, de 26 de agosto de 2010, onde dispõe sobre a Alienação Parental, que restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou de qualquer outra conduta, que resulte na dificuldade de convivência da criança ou adolescente com seu genitor, poderá o magistrado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, decretar sanções ao praticante de tal alienação, de acordo com a gravidade de cada caso.

Assim, conforme afirma Maria Berenice Dias, a lei indica que a prática da alienação parental:

(...) fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (DIAS, 2013, p. 51).

Deste modo, ao ocorrer a prática da alienação parental, é plenamente permitido ao aplicador da lei inferir claramente, entre outras consequências jurídicas, tais como a violação ao artigo 227 da Constituição Federal, aplicação da guarda unilateral quando inviável a guarda compartilhada e infração administrativa. (DIAS, 2013, p. 51).

Nesse contexto, a jurista Jussara Schmitt Sandri define a Lei n°. 12.318/2010 como:

Um caráter educativo e punitivo, objetivando assegurar a integridade psicofísica do menor, aliada aos preceitos constitucionais correspondentes e, sobretudo, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante direitos e deveres de cidadania para crianças e adolescentes, determinando a responsabilidade da Família, do Estado e da Sociedade pelo seu pleno desenvolvimento. (SANDRI, 2013, p. 117).

Portanto, a criação da Lei da alienação parental traz consigo caráter preventivo e punitivo, visando a proteção ao menor ou adolescente que se encontra na situação de vítima.

Após a configuração da alienação parental, deve tal prática “ser denunciada ao judiciário, para a responsabilização do genitor/alienador e o consequente acompanhamento psicológico a toda a família envolvida”. (SANDRI, 2013, p. 116).

A Lei n.º. 12.318 possui o intuito de vetar a prática da alienação parental, nos casos mais leves, ou ao menor indício de alienação, onde em regra são representadas pelo genitor guardião, “buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor, detectando o juiz a existência desses atos de bloqueio das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia da prole”. (MADALENO, 2014, p. 117).

Sendo assim, o artigo 6º da Lei da Alienação Parental, permite que o magistrado faça cessar a prática da alienação, mediante a aplicação de sanções, conforme cita a doutrinadora Ana Carolina Carpes Madaleno:

Autoriza o artigo 6º da Lei de Alienação Parental que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso. (MADALENO, 2014, p. 117).

Cabe mencionar, que a alienação parental pode ser reconhecida em ação autônoma ou incidental, não havendo a necessidade de requerimento específico para tal ato, “ou seja, poderá ocorrer numa ação de regulamentação de visitas, podendo o próprio juiz determinar a averiguação, caso observe eventual prática de atos de alienação parental”. (SANDRI, 2013, p. 117).

A alienação parental nada mais é que um abuso moral, que fere os direitos da criança ou do adolescente, atingindo conseqüentemente, o genitor alienado. Assim, segundo Marco Antônio Garcia de Pinho, o magistrado realiza o procedimento de investigação da seguinte maneira:

Havendo indício da prática da Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentada em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. Caracterizada a prática de Alienação, o magistrado poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender o poder familiar do alienante. (PINHO *apud* SANDRI, 2013, p. 118).<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Nova Lei 12.318/10 – Alienação Parental**. Jurisway. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329). Acesso em 05 fevereiro 2012.

Em continuidade, as sanções descritas no artigo 6º, não impedem a responsabilização civil e criminal do alienador, sendo plenamente cabível a indenização por danos morais e materiais, “diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado”. (MADALENO, 2014, p. 118).

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama a demonstração de nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou o adolescente. (LAGRASTA NETO *apud* MADALENO, 2014, p. 118).<sup>28</sup>

Com relação à indenização material, essa pode compreender as despesas com médicos, psicólogos, deslocamento, advogados, despesas processuais, entre outras.

#### **4.1 Declarar a ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador**

O magistrado, por meio de sentença declaratória, afirma a ocorrência da prática da alienação parental, juntamente com a advertência ao alienador.

Assim, a sentença declaratória é utilizada para declarar a ocorrência ou a inexistência de uma relação jurídica.

Em outras palavras, “a ela recorre aquele que necessita obter, como bem jurídico, a declaração de existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”. (MARINONI, 2005, p. 412).

Segundo o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, o objetivo da sentença declaratória é a afirmação de algo dentro da relação jurídica, conforme cita-se:

O objetivo dessa sentença, destarte, é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. (MARINONI, 2005, p. 412).

<sup>28</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família. Novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011.

Importante frisar, que o interesse que estimula a postulação da sentença declaratória, “é a dúvida objetiva que paira sobre a relação jurídica. É a dúvida resultante da controvérsia com alguém sobre a relação jurídica, e não apenas a dúvida meramente subjetiva”. (MARINONI, 2005, p. 412).

Com relação à alienação parental, a sanção da advertência encontra-se prevista no artigo 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como sendo a medida aplicável aos pais ou responsável.

Desta forma, a sanção da advertência nos casos de alienação parental é vista da seguinte maneira:

A advertência consiste numa admoestação verbal, reduzida a termo e assinada. Medida pedagógica, prevista no art.115, será, sem dúvida, oportunidade de reflexão para os pais ou responsável que, assim, serão levados a reencontrar o trilho do processo educativo interrompido, talvez desfigurado. (CURY, 2002, p. 417).

No caso de ser reconhecida a ocorrência da alienação parental, o juiz poderá advertir o alienador sobre a sua conduta, “para que este desista da alienação e não pratique mais qualquer ato considerado alienante”. (SANDRI, 2013, p. 119).

Segundo o jurista Fábio Vieira Figueiredo, a advertência pode surtir efeitos e ser suficiente para o cessamento da conduta, ou seja, “tal medida já pode ser suficiente para que haja o estabelecimento da normalidade na relação com o vitimado”. (FIGUEIREDO *apud* SANDRI, 2013, p. 119).<sup>29</sup>

Em conformidade, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº. 1.0245.06.093523-7/003:

Neste contexto, embora, não se vislumbre, in casu, a presença dos elementos ensejadores, no momento, da modificação da guarda, medida, esta, excepcional, conforme retro consignando, impõe-se que a genitora do menor viabilize a efetiva convivência da criança com o seu genitor, que é, sobretudo, um direito do infante, afigurando-se, ainda, essencial ao seu desenvolvimento emocional. Com estas considerações, nego provimento ao recurso, mas fica a apelada advertida, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.318/10, de que deve viabilizar a convivência da criança com o pai, respeitando o acordo de visitas, sob pena de serem aplicadas medidas mais severas.(TJMG - Apelação Cível nº 1.0245.06.093523-7/003 - Comarca de Santa Luzia - Apelante(s): M.B.E.A. - Apelado(a)(s): M.S.F. - Relator: Exmo.

---

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Sr. Des. Barros Levenhagen. Data de Julgamento 26/05/2011 - Data da publicação da súmula 06/06/2011).<sup>30</sup>

Todavia, caso após aplicada a advertência e não surtir efeitos, poderá o genitor alienador sofrer as demais sanções descritas no artigo 6º da Lei da Alienação Parental.

#### 4.2 Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado

O inciso II, do artigo 6º, possibilita ao juiz ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, objetivando assim, o convívio direto entre a criança ou adolescente vítima, com o outro genitor, “para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito”. (FIGUEIREDO *apud* SANDRI, 2013, p. 119).<sup>31</sup>

Na prática, após ser ouvido o representante do Ministério Público, o juiz concede a convivência direta entre o menor ou adolescente, com o genitor alienado, para que ambos reatem laços de convivência familiar e haja reaproximação entre a família.

Essa lei tem o condão de inibir a prática de atos que tendam a expor a criança ou adolescente a conflitos de lealdade, marcando distinção entre relação conjugal e responsabilidade parental também esta relacionado ao dever mais amplo do Estado de assegurar proteção à entidade familiar, em suas variadas composições, pressuposto para a construção de soluções conciliatórias que assegurem o bem-estar de todos. (ISAAC *apud* SANDRI, 2013, p. 118).<sup>32</sup>

Sendo assim, cita-se Agravo de Instrumento nº. 70018249722, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CABIMENTO. O convívio da infante com seu genitor é imprescindível para o seu desenvolvimento sadio, devendo ser preservado a fim de atender ao melhor interesse da criança.

<sup>30</sup>

Disponível

em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.06.0935237%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>32</sup> ISAAC, Linda Michaela Vargas. **Posicionamento(s) do judiciário brasileiro frente à alienação parental**. Monografia. Área de Ciências Humanas e Jurídicas. Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Chapecó: 2010.

Desta forma, não havendo motivos para restringir o direito de visitas, nada obsta que os horários de convívio sejam ampliados, a fim de preservar o vínculo e estreitar os laços afetivos. Agravo parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (TJRS-Agravo de Instrumento nº 70018249722 - Relatora: Maria Berenice Dias -Data de Julgamento: 28/03/2007 - Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2007).<sup>33</sup>

### 4.3 Estipular multa ao alienador

De acordo com o inciso III, nos casos de alienação parental, poderá ser estipulada multa em desfavor do alienador.

A multa se presta como um incentivo para que seja reacendido o cumprimento da obrigação de acesso ou retomada do contato dos filhos com o genitor alienado, vencendo pelo valor monetário da coerção aquela natural e nada inteligente resistência de ferir o progenitor com a negativa de entrega do menor dos dias de visitação, assim como também se presta como instrumento processual para compelir o genitor renitente, que frustra as expectativas de convivência da criança ou adolescente, quando eles aguardam as visitas de seu ascendente não guardião. (MADALENO, 2014, p. 121).

O Código de Processo Civil, no artigo 461, § 4º, preconiza que o magistrado poderá impor a sanção de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente a obrigação, fixando prazo razoável para cumprimento da obrigação imposta.

A multa pecuniária também encontra-se descrita nos artigos 129, inciso III, concomitante com o artigo 213, do Estatuto da Criança e Adolescente, tendo como fundamento o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo dever constitucional do Estado, da família e da sociedade, a prevenção e violação aos direitos do menor.

Assim, o valor da multa deve ser direcionado ao menor e ao genitor alienado, sendo a multa, uma maneira de obrigar o alienador a cumprir a ordem judicial.

Preve o art. 129, III, com a aplicação de multa pecuniária, como permite o art. 213, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como medida

<sup>33</sup>

Disponível

em: [www.tjrs.jus.br/busca/?q=n%BA+70018249722+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=n%BA+70018249722+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>). Acesso em 11 de outubro de 2014.

aplicável coercitivamente aos pais ou responsáveis pelo infante, o encaminhamento a tratamento psicológico, acrescentando o doutrinador a realização, inclusive, de uma terapia compulsória para que os pais tratem os distúrbios e as condutas causadoras da alienação por um deles ou praticada por ambos. (FREITAS *apud* MADALENO, 2014, p. 121-122).<sup>34</sup>

Nesse sentido, cita-se o Agravo de Instrumento n°. 70043065473, da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Agravo de Instrumento parcialmente provido.<sup>35</sup>

Do mesmo modo, é o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Agravo de Instrumento n° 70023276330 acerca da estipulação de multa para que se cumpra o direito de visita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA).<sup>36</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, de Agravo de Instrumento n° 10105120181281001 da 4ª Câmara Cível, nos autos de Ação Declaratória de Alienação Parental, determinou o cumprimento do acordo de visitas celebrado entre as partes, sob pena de cominação de multa diária à agravante, para caso de descumprimento, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), no limite de 90 dias, conforme ementa a seguir:

<sup>34</sup> FREITAS, Douglas Phillips **Alienação parental. Comentários à Lei 12.318/2010**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://www.1.tjrs.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL – DECISÃO DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE.<sup>37</sup>

Assim, o objetivo dessa sanção, “é que o genitor sinta diretamente em seus rendimentos os efeitos de sua conduta, que busca privar o vitimado do convívio com o menor”. (FIGUEIREDO *apud* SANDRI, 2013, p. 119).<sup>38</sup>

A aplicação da multa pecuniária têm-se tornado eficaz, pois vêm a substituir a antiga medida de busca e apreensão do menor, “cujo resultado traumático terminava sempre por deixar feridas psicológicas como sequelas permanentes no menor”. (OLIVEIRA *apud* MADALENO, 2014, p. 121).<sup>39</sup>

Com relação ao valor da multa, a mesma deve ter o peso para que surta efeitos de imediato, devendo o juiz poderar acerca da gravidade juntamente com a capacidade financeira do alienador.

Acerca do valor da multa, observa-se:

O valor das multas deve ser em valor compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja o empobrecimento ou o abrupto enriquecimento do genitor alienado. Sendo assim, a multa deve ser aplicada somente às condutas alienatórias de fácil verificação, sob pena de ter como consequência um conflito à mais a ser resolvido entre as partes litigantes. (FREITAS, 2012, p. 322).

A multa pecuniária também pode ser utilizada como meio de compelir o alienador à submeter-se ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, em caso de recusa ou não comparecimento aos horários previamente marcados.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118759447/agravo-de-instrumento-cv-i10105120181281001-mg/inteiro-teor-118759501>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

<sup>38</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Basílio de. **Das medidas cautelares nas questões de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

#### 4.4 Determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Já nos casos de alienação parental, considerados moderados, o juiz sugere que seja realizado acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, conforme descreve:

A submissão compulsória à terapia psicológica sob a supervisão judicial é medida que se impõe como forma radical de buscar estancar os efeitos de uma alienação que se encontra em franca expansão e prescinde de uma enérgica determinação judicial, igualmente fiscalizada pelo julgador que deve receber relatórios do profissional por ele indicado, podendo o magistrado, além disso, impor multa pecuniária em caso de desobediência, ou ordenar alternativas declinadas nos incisos do art. 6º. Da Lei 12.318/2010. (MADALENO, 2014, p. 119).

O juiz, ao determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, em conformidade com o inciso IV, poderá solicitar acompanhamento para todos os envolvidos no processo, sendo assim, “tanto para o alienador, para que reveja a sua conduta, quanto para ambos os alienados, que precisam restabelecer seus vínculos afetivos”. (SANDRI, 2013, p. 119-120).

Diante disso, ocorre diferenciação entre a prova pericial psicológica ou biopsicossocial com o tratamento terapêutico. A prova pericial psicológica ou biopsicossocial é utilizada como medida para identificar a prática da alienação parental, e após a realização dessa perícia é que o magistrado identificará a alienação parental e determinará o tratamento terapêutico

Ao ser percebida a prática da alienação parental diante dos estudos psiquiátricos e psicológicos elaborados por especialistas judicialmente indicados, tal qual estabelece o inciso I, do art. 6º. Da Lei da Alienação Parental, mostra-se de fundamental importância que o magistrado, assegurando as visitas do ascendente alienado, também proceda a pontual advertência do genitor alienador do mal que está causando ao tentar retirar o precioso espaço de consolidação dos vínculos de filiação com o progenitor alienado, devendo a advertência inicial consignar a percepção da prática dos atos de alienação e atentar para suas funestas consequências jurídicas, cuja continuação pelo alienador poderão implicar na ampliação das visitas, na aplicação de multa e de reversão da guarda, sem prejuízo de outras medidas impactantes na esfera cível da indenização por danos morais e materiais na esfera da área penal. (MADALENO, 2014, p. 119- 120).

Desta feita, em conformidade com o exposto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Apelação Cível nº. 70046850764, entende:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. Apelação Desprovida. (TJRS.Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012).<sup>40</sup>

Portanto, é através do trabalho de profissionais qualificados, da área da saúde, que é possível identificar a ocorrência da alienação parental, visto que, “irá permitir o tratamento adequado, valendo-se, se for preciso, de uma equipe multidisciplinar”. (MADALENO, 2014, p. 120).

#### **4.5 Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão**

No momento do rompimento da convivência entre os pais, resta abalada a sociedade familiar, passando por uma inversão de papéis e divisão dos encargos perante os filhos, surgindo dessa maneira, o instituto da guarda compartilhada dos filhos.

O instituto da guarda compartilhada encontra-se previsto no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002, definindo por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A jurista Karen Nioac de Salles, afirma acerca do objetivo da guarda compartilhada:

O objetivo da guarda conjunta é o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade, estendendo aos pais as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos criados sob a ótica da separação dos pais, não havendo, em tese, espaço para aquelas

<sup>40</sup> Disponível

em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046850764&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046850764&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>) Acesso em 11 de outubro de 2014.

situações de completa dissensão dos genitores, e um desejo mútuo de contribuírem para a sadia educação e para a hígida formação psíquica de seus filhos, especialmente por se apresentarem, de hábito, traumatizados pela separação de seus pais. (SALLES *apud* MADALENO, 2013, p. 441).<sup>41</sup>

Diante disso, percebe-se uma grande mudança de paradigmas, pois a total aplicabilidade e efetividade da guarda compartilhada “exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações. E, se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos”. (DIAS, 2013, p. 455).

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais. Está contemplada expressamente na norma legal como preferencial. Caso não pudesse ser imposta pelo juiz, independentemente da concordância dos genitores, se transformaria em instituto destituído de efetividade. (ALBUQUERQUE *apud* DIAS, 2013, p. 455).<sup>42</sup>

Com relação à guarda compartilhada, a doutrinadora Maria Berenice Dias, afirma com precisão:

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. (DIAS, 2013, p. 454).

Em outras palavras, “o compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar “. (MOTTA *apud* DIAS, 2013, p. 454).<sup>43</sup>

Os fundamentos principais da guarda compartilhada visam garantir a vida saudável dos filhos, visto que, estarão mais presentes na vida dos filhos, participando de sua criação e educação.

<sup>41</sup> SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001.

<sup>42</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada consensual e litigiosa**. Revista Brasileira de Direito de Família. N. 31. Porto Alegre: IBDFAM, 2005.

<sup>43</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. (LEITE *apud* DIAS, 2013, p. 454).<sup>44</sup>

Conforme discorrido anteriormente, para que a guarda compartilhada alcance seu objetivo, “é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ele implica”. (BRUNO *apud* DIAS, 2013, p. 454).<sup>45</sup>

Sendo assim, a caracterização da guarda compartilhada nada mais é que o engajamento de ambos os genitores, atentos para as necessidades dos filhos, dever este, imposto pelo poder familiar.

Diante disso, Maria Antonieta Pisano Motta cita:

A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (MOTTA *apud* DIAS, 2013, p. 454).<sup>46</sup>

Em conformidade, é patente que a prática da alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, prejudicando a convivência no seio da família e a relação com os genitores. O Agravo de Instrumento nº 0059600- 2012, da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, traz notável definição e demonstração da prática da alienação parental, juntamente com as sanções cabíveis para inibir tal ato:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART.557 CAPUT, DO CPC -RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O

<sup>44</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003.

<sup>45</sup> BRUNO, Denise Duarte. **Direito de visita: direito de convivência**. Direito de família e psicanálise. São Paulo: Imago, 2003.

<sup>46</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO. ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO. DO MÉRITO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERIMENTO DE INVERSÃO DE GUARDA -INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA EX-MULHER À PESSOA DA FILHA LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, - INVERSÃO DA GUARDA - MEDIDA EXTREMA -DEFERIMENTO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - IMPERIOSA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO - PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM SUA REGULAR MARCHA - DECISÃO QUE NÃO PODE SER PRECIPITADA EXIGINDO-SE ZELO E PRUDÊNCIA, A FIM DE SE EVITAR UMA RUPTURA BRUSCA NA JÁ CONTURBADA VIDA DA MENOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM SUBEMENTANDO.<sup>47</sup>

Portanto, conforme a gravidade do caso de alienação parental, pelo artigo 6º, inciso V, o juiz poderá alterar a guarda para guarda compartilhada, ou sua inversão, se necessário.

Dispõe o artigo 1.584, § 2º do Código Civil, que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, será aplicada a guarda compartilhada.

Portanto, é correto afirmar que a guarda compartilhada visa garantir total participação entre a mãe e o pai, representando instrumento para inibir a prática da alienação parental.

O objetivo da lei, é “estender as medidas de proteção contra os atos de alienação parental a quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com o genitor”. (DIAS, 2013, p. 57).

Sob esse ponto de vista, afirma-se:

Parece correto afirmar que a nova lei dá maior efetividade ao instituto da guarda compartilhada, afastando óbices insinceros ou a mera falta de empenho dos genitores para que sua implementação seja bem sucedida. (DIAS, 2013, p. 55).

Desta feita, “o juiz poderá alterar a guarda unilateral para guarda compartilhada, mas, se a criança continuar sofrendo com alienação a guarda passará acertadamente para o genitor alienado”. (SANDRI, 2013, p. 120).

<sup>47</sup> Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200242672>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

O artigo 7º da Lei da Alienação Parental determina que, a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Nesse ponto, “parece haver ampla possibilidade de que, compreendido seu alcance, o art. 7º da Lei 12.318/2010 seja efetivamente aplicado como mais um indutor da guarda compartilhada”. (DIAS, 2013, p. 55).

Diante disso, ocorre a prevenção da prática da alienação parental, mediante a existência da lei, pois, “além do caráter educativo do texto legal e de fomento ao debate e conscientização sobre o tema, o Estado sinaliza claramente quais medidas poderá adotar para inibir o processo abusivo”. (DIAS, 2013, p. 55).

#### **4.6 Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente**

Prevê o artigo 6º, inciso VI, a forma mais grave de sanção para a alienação parental, onde o juiz determina a fixação cautelar do domicílio do menor, ocorrendo nos casos em que o alienador altera o domicílio da criança ou adolescente de forma injustificada, tornando impossível o convívio do menor com seu outro genitor.

A fixação cautelar da residência da criança ou adolescente é medida que deve viabilizar a manutenção de sua convivência com pai e mãe, em hipótese de alteração abusiva do local de residência. Tem fundamento na obrigação de ambos de assegurar à criança ou adolescente convivência familiar saudável. No mesmo sentido, a alteração do domicílio da criança ou adolescente é, segundo a lei, irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (DIAS, 2013, p. 59).

Em conformidade, a doutrinadora Priscila Maria Côrrea da Fonseca, cita acerca do assunto:

O juiz poderá alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada. (FONSECA *apud* SANDRI, 2013, p. 120).<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> FONSECA, Priscila Maria Côrrea da. **Síndrome da alienação parental. Pediatría.** São Paulo, 2006.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça, em Embargos Declaratórios nº 2009/0214953-5, afirma a possibilidade de fixação cautelar de domicílio do menor nos quais que um dos genitores altera o domicílio da criança ou adolescente, nos casos de alienação parental:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO PROPOSTA ONDE O DETENTOR DA GUARDA NÃO MAIS TEM DOMICÍLIO. ENVIO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. Consoante se verifica das informações prestadas pelos Juízos suscitados, não há discrepância de entendimento acerca da competência para julgamento da ação de modificação de guarda, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 115 do Código de Processo Civil. 2. No caso, tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os Juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação. Incidência do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Os conflitos de competência apontados pelo embargante como representativos da jurisprudência desta egrégia Corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito, o que não ocorre nos autos. 4. Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão. 5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>49</sup>

Portanto, Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis, afirmam que para garantir o direito de visitas, o juiz poderá “inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, para que este se responsabilize pelos meios para a sua realização”. (FIGUEIREDO *apud* SANDRI, 2013, p. 119).<sup>50</sup>

#### 4.7 Declarar a suspensão da autoridade parental

O poder familiar no Código Civil de 1916 era exercido apenas pelo homem , o qual era considerado como o chefe da sociedade conjugal.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, assegura iguais direitos e deveres ao homem e a mulher, ou seja, tratamento

<sup>49</sup> Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17579769/embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-edcl-no-cc-108689-pe-2009-0214953-5>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

<sup>50</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

isonômico para ambos. No mesmo diploma legal, o artigo 226, § 5º cita que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Sendo assim, define-se poder familiar:

Como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. (GAGLIANO, 2012, p. 596).

Importante mencionar, que o artigo 1.630 do Código Civil, determina que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, ou seja, “que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil”. (GAGLIANO, 2012, p. 596).

Resta salientar, que o poder familiar é sempre trazido “como exemplo da noção de poder-função ou direito-poder, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve aos interesses do filho”. (OLIVEIRA *apud* DIAS, 2013, p. 435).<sup>51</sup>

O poder familiar pode ser definido como o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens do filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único). (DINIZ, 2007, p. 514-515).

Portanto, o poder familiar possui algumas características peculiares, que são: irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e personalíssimo.

Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. (LÔBO *apud* DIAS, 2013, p. 436).<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, José Lamartine de; MUNIZ, Francisco José F. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. **Código Civil Comentado**. Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Com relação à alienação parental, o juiz, ao declarar a suspensão da autoridade parental, prevista no artigo 6º, inciso VII, como sanção da alienação parental, tem como intuito que a influência do alienador sobre o menor, seja retirada.

Sendo o poder familiar um *munus* público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com seu comportamento, hipótese em que se tem a suspensão do poder familiar. (DINIZ, 2007, p. 525).

Sendo assim, a suspensão do poder familiar, é, pois, “uma sanção que visa preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei”. (RODRIGUES *apud* DINIZ, 2007, p. 526).<sup>53</sup>

A suspensão da autoridade parental é aplicada para os casos extremos, descritos nos “arts. 155-163 do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (DIAS, 2013, p. 58).

Nesse mesmo sentido é o entedimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Agravo de Instrumento nº. 1.0518.09.180577-1/001, da 5ª Câmara Cível, citado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. LAUDO PSICOSSOCIAL CONCLUDENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DISFUNÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. DECISÃO DE DEFERIMENTO MANTIDA. O direito de visita não se destina apenas aos genitores, mas principalmente aos filhos, cujo desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, depende de uma convivência familiar saudável, direito este expressamente consagrado no art. 227 da CF/88. Em função da grande relevância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente é que se admite a sua suspensão somente em caráter excepcional, nos casos em que houver prova inequívoca de que a convivência do menor com um dos genitores, ou com ambos, lhe seja mais prejudicial do que benéfica. Deve ser mantida a decisão que defere, liminarmente, a suspensão do direito de o pai visitar os filhos, tendo em vista a posterior elaboração de laudo psicossocial que atesta, de forma categórica, a existência de uma evidente disfunção no exercício da função parental.<sup>54</sup>

Entretanto, embora os Tribunais relutem em deferir as alterações de guarda, conforme cita-se entendimento:

<sup>53</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1980.

<sup>54</sup> Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7982696/100240777045340011-mg-1002407770453-4-001-1/inteiro-teor-13380183>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

Muito embora os Tribunais titubeiem em deferir as alterações de guarda, entendendo serem prejudiciais à criança, que assim tem modificada sua rotina de vida e suas referências, gerando-lhe transtornos de ordem emocional, que certamente não são maiores do que os transtornos emocionais que essas crianças e adolescentes, vítimas imaculadas da alienação parental advinda de quem lhes tem a custódia, e sobre quem depositam sua tola confiança, já sofrem enquanto permanecem na teimosia companhia do alienador, que as vê como criança objeto, e não como crianças sujeitas de direitos (art. 227 da CF) como se fossem apenas desalmados instrumentos postos a serviço das insanas projeções de vingança de seus pais. (MADALENO, 2014, p. 123).

Portanto, o propósito da aplicação dessa sanção é proteger a criança ou adolescente, para que o mesmo não fique exposto aos trâmites processuais, o que pode acarretar agravamento psicológico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º. 12.318/2010 foi promulgada visando à proteção da criança e do adolescente e através dela surgiu no âmbito jurídico o conceito de alienação parental.

Destarte, estudar a família em seu mais amplo sentido e dar ênfase na alienação parental, é muito importante visto a recente promulgação, ressaltando o quanto importante é o comprometimento da família para a criação dos menores.

A Constituição Federal Brasileira, aborda especificamente os direitos referentes à família, e ressalta em seu artigo 226 que a família é considerada com a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado.

Em todos os lugares encontram-se diferentes formas de família, e esta, deve sempre estar protegida e amparada legalmente, pois a importância da entidade familiar para a sociedade é de extrema relevância.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece aos pais o dever de prestar assistência e cuidados aos filhos, tanto material, como moral e afetivo.

A Lei n.º. 12.318/10, Lei da Alienação Parental, traz expressamente no artigo 2º, que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para que a prática da alienação parental sejam identificada é necessário informação, juntamente com a ajuda de profissionais qualificados, que possam diagnosticar tal fato.

O artigo 6º, da Lei n.º. 12.318/10, dispõe que restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou de qualquer outra conduta, que resulte na dificuldade de convivência da criança ou adolescente com seu genitor, poderá o magistrado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, decretar sanções ao praticante de tal alienação, de acordo com a gravidade de cada caso.

Entretanto, não basta somente uma boa escola ou acesso a bens materiais, é necessário entender que há um dever maior, e que senão for cumprido pelos genitores, acarretará sanções.

Com relação as sanções impostas ao praticante da alienação parental pela Lei n°. 12.318/2010, tem-se a advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração para a guarda compartilhada, fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e suspensão da autoridade familiar.

Destarte, percebe-se a criação da Lei da Alienação Parental, além de ser considerado um marco dentro do universo jurídico, traz consigo um caráter preventivo e punitivo, visando a proteção do menor ou do adolescente que se encontra vítima de alienação.

Por fim, é indispensável que a alienação parental seja descoberta o quanto antes, para que os efeitos morais e psicológicos no alienado sejam reduzidos.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro/Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, constituição federal, legislação codificada e extravagante.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4277 DF.** Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 13-10-2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-dedescumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 10105120181281001.** 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, DJ: 23/01/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118759447/agravo-de-instrumento-cv-i10105120181281001-mg/inteiro-teor-118759501>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº. 1.0518.09.180577-1/001.** 5ª Câmara Cível. Relator Des. Mauro Soares de Freitas. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7982696/100240777045340011-mg-1002407770453-4-001-1/inteiro-teor-13380183>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº. 0059600-2012.** Relator Des. Marcelo Lima Buhatem. DJ 15/10/2012. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200242672>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70018249722** - Relatora: Maria Berenice Dias - Data de Julgamento: 28/03/2007 - Publicação: 03/04/2007. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=n%BA+70018249722+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=n%BA+70018249722+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>). Acesso em 11 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 70023276330.** Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, RS, 18. jun. 2008. Disponível em: <http://www.1.tjrs.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº. 70043065473,** Oitava Câmara Cível, relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 14 jul. 2011, Publicado em 20 jul. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70046850764**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 2/04/2012. Publicação 18.04.2012. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046850764&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046850764&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>) Acesso em 11 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0245.06.093523-7/003** - Apelante(s): M.B.E.A. -Apelado (a) (s): M.S.F.Relator: Des. Barros Levenhagen. Data de Julgamento: 26/05/2011 -Data da publicação: 06/06/2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.06.0935237%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). COSTA, Antonio Carlos Gomes da, et al. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no CC: 108689 PE 2009/0214953-5**. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/01/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17579769/embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-edcl-no-cc-108689-pe-2009-0214953-5>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da alienação parental. O que é isso?** Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Côrrea da. **Síndrome de alienação parental.** Pediatria. São Paulo, 2006 *apud* SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 28 de janeiro de 2012 *apud* SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental.** Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Equilíbrio, 2008 *apud* MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental.** Associação de pais e mãe separados. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2012 *apud* SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça.** Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis, 2010 *apud* SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental**. Um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010 *apud* SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 *apud* SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

## ANEXOS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Agravo de Instrumento10105120181281001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. Deve-se impor multa à genitora pelo descumprimento do acordo de visitas, haja vista os indícios de alienação parental, visando, inclusive, que esta colabore à reaproximação de pai e filha. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 156/162-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que, nos autos da "Ação Declaratória de Alienação Parental" ajuizada pelo agravado, determinou o cumprimento do acordo de visitas celebrado entre as partes, sob pena de cominação de multa diária à agravante, para caso de descumprimento, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), no limite de 90 dias. Em razões recursais de fls. 02-15, alega a agravante, em apertada síntese, que a decisão é extra petita; que não foi observado o melhor interesse da criança, uma vez que essa se nega a visitar o pai; que não possui interesse em privar a menor do convívio paterno; que não pratica alienação parental. Com esses argumentos requer seja concedido efeito suspensivo/ativo ao recurso, para: "1- excluir a imposição de multa diária à agravante, já que é a própria criança quem se recusa à visitação; 2- determinar que a visitação seja acompanhada de Assistência Social e/ou Psicólogo Social; e, ainda, 3- determinar que se abstenha do uso de força física e/ou moral em detrimento da criança no decorrer das visitas do pai, ou que a criança não seja coagida a fazer algo contra sua vontade."(fls.14/15) Ao final, requer o provimento do recurso. Pede, ainda, a concessão da assistência judiciária. O recurso foi recebido às fls. 174/176-TJ, nos efeitos suspensivo e devolutivo. O MM. Juiz prestou informações às fls.182/183. O agravado apresentou contraminuta às fls.195/203-TJ. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 206-207/TJ, opinando pelo parcial provimento do Agravo de Instrumento. Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Pois bem. É fato incontroverso nos autos que o agravado não tem conseguido visitar sua filha por esta se negar a acompanhá-lo. Suspeitando de alienação parental, o genitor ajuizou a presente ação, na qual o Magistrado a quo determinou o cumprimento do acordo de visitas anteriormente realizado, sob pena de multa diária em desfavor da genitora. Essa é a decisão agravada. Não se obscurece o fato de que os pais possuem, muitas vezes, um interesse profundo e legítimo de conviver com os filhos, no intuito de participar de seu desenvolvimento. Certo é que o Direito de Família tem como objetivo principal preservar, sempre que possível, as relações familiares, mantendo unidas aquelas pessoas que possuem, entre si, vínculos de parentesco ou de afetividade. O convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança. Assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. Logo, o acordo de visitas anteriormente firmado deve ser cumprido. Ressalte-se que da acurada análise dos autos, bem como da contestação apresentada e das informações prestadas pelo MM. Juiz, não vislumbro elementos que possam

desabonar o genitor, de forma que indefiro o pedido de que as visitas sejam sob a vigilância de assistente social ou psicólogo. No que tange à multa diária aplicada em face da genitora, entendo ser a mesma adequada. Isso porque, deve o judiciário buscar meios de se efetivar o provimento jurisdicional, no caso, busca-se o melhor interesse da criança, que, sem dúvida, é poder partilhar seus momentos, sua educação, seu desenvolvimento, com ambos os genitores. As divergências entre pai e mãe não podem se sobrepor ao direito da criança de ter com seus ascendentes. O que se vislumbra nos autos é exatamente a violação desse direito. Resta claro, pela própria peça inicial de agravo, que a genitora transfere para a criança e para o agravado a responsabilidade do insucesso do acordo de visitas celebrado. Entretanto, se olvida de sua função, enquanto mãe, que zela pelo bem estar de sua prole, de fomentar na menor o desejo de visitar o genitor, de se esforçar para o fortalecimento do laço entre pai e filha. Ora, ainda que sua conduta fosse simplesmente omissiva, estaria em prejuízo ao interesse da criança. Ademais, há nos autos indícios de que a genitora tem atitudes que visam gerar obstáculos à aproximação do agravado à sua filha, ainda que não haja prova cabal da alienação parental, no presente momento processual. Oportuno transcrever excerto da informação prestada pelo MM. Juiz, à fl. 182: "Também recebemos visita da direção da escola onde estuda a menor, a respeito das intervenções da genitora da menor, dentre elas aquela constante da declaração em anexo, data de 06/07/2012 (f.21); sendo necessária a orientação, por parte deste magistrado à administração do respectivo educandário, para que fosse cumprido o acordo entre as partes, sem prejuízos à criança." Por fim, cabe salientar que a criança, estando em processo de formação física e psíquica, não possui discernimento suficiente para transferir aos seus atos o que é melhor para si, sendo, inclusive figura incapaz perante o direito. Assim, ainda que sua opinião seja importante, e deva ser levada em consideração, muitas vezes suas atitudes devem ser mitigadas a fim de buscar o que, de fato, constitui o melhor para sua formação. Destarte, pelo exposto e por tudo que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão fustigada. (grifo nosso)<sup>55</sup>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Agravo de instrumento nº.

0059600-2012, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART.557 CAPUT, DO CPC -RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO. ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO. DO MÉRITO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERIMENTO DE INVERSÃO DE GUARDA -INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA EX-MULHER À PESSOA DA FILHA LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, - INVERSÃO DA GUARDA - MEDIDA EXTREMA -DEFERIMENTO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - IMPERIOSA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSÁRIO

<sup>55</sup> Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118759447/agravo-de-instrumento-cv-i10105120181281001-mg/inteiro-teor-118759501>. Acesso em 13 de outubro de 2014

APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO - PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM SUA REGULAR MARCHA - DECISÃO QUE NÃO PODE SER PRECIPITADA EXIGINDO-SE ZELO E PRUDÊNCIA, A FIM DE SE EVITAR UMA RUPTURA BRUSCA NA JÁ CONTURBADA VIDA DA MENOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM

SUBEMENTANDO: 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da ação de guarda cumulada com regulamentação de visita, contra decisão que indeferiu a inversão da guarda da menor Flávia. 2. A prática de ato de alienação parental, como alega o genitor/agravante, tendo como alienador a própria mãe da menor fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. 3. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, dispõe em seu art. 6º, que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (.) 4. Como se extrai da própria enumeração do dispositivo, a inversão da guarda afigura-se em nosso sistema medida extrema, só devendo, por isso, ser deferida em hipóteses excepcionais, em que devidamente comprovada a sua existência, através de larga instrução probatória, tudo em prol dos interesses versados na presente lide. 5. Por isso mesmo, prevê o art. 5º da Lei 12.318/10 que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. 6. No caso, malgrado reconhecida a complexa situação enfrentada pela infante, a conclusão esposada no laudo pericial não permite inferir ser a providência aqui reclamada a que melhor atenderia ao seu interesse. 7. O mesmo se afirma quanto à documentação trazida a este instrumento indicam que tal medida lhe seria a mais adequada, sendo, de todo oportuno salientar que sequer foi concluída a fase de instrução do processo de guarda, pelo que a inversão da guarda nesse momento, afigura-se medida prematura e não recomendada, até mesmo em nome do princípio da proteção integral da criança. 8. Retira-se do louvável parecer do i. Procurador de Justiça, José Antônio Leal Pereira, a seguinte passagem, in verbis: "(.)A inversão de guarda no curso do processo é medida extrema, que não se justifica, por ora, nos presentes autos, pois apesar do laudo psicológico indicar a existência de um quadro de alienação parental, a menina deixou claro seu amor pela mãe e que se sente amada por ela, constando, ainda, na resposta aos quesitos, que ambos genitores são atenciosos com a menor". NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (grifo nosso).<sup>56</sup>

<sup>56</sup> Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200242672>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

**LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão